



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PARECER

Procedimento n.º:	19.09.02687.0007360/2020-96
Interessado(a):	Diretoria de Engenharia e Arquitetura
Espécie:	Pregão Eletrônico
Assunto:	Recurso Administrativo
Recorrente:	TM Construções e Empreendimentos EIRELI - EPP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA PJ EUNÁPOLIS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO CONHECIMENTO. MÉRITO. PELO DESPROVIMENTO. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

PARECER N.º. 003/2021

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela licitante **TM Construções e Empreendimentos EIRELI - EPP** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que a inabilitou do certame em razão de a certidão de registro e quitação (CRQ) não estar válida, em violação à cláusula 9.2 do instrumento convocatório.

A recorrente argumentou, em síntese, que cumpriu o requisito editalício, pois apresentou a certidão exigida. Asseverou que caberia a realização de diligência pela Administração para solicitação de certidão atualizada. A licitante **Romas Engenharia e Consultoria EIRELI**, declarada vencedora, apresentou **Contrarrazões**, entendendo assistir razão à Administração.

A Diretoria de Engenharia e Arquitetura ratificou que a certidão de registro e quitação estava com o prazo de validade vencido e que não havia a possibilidade de a Administração proceder à verificação junto ao sítio eletrônico do CREA/BA, pois somente a própria empresa pode emitir o documento. Informou, ainda, que, a despeito do documento exigido para fins de comprovação do registro ou inscrição da empresa junto ao CREA ser denominado *Certidão de Registro e Quitação*, não se exigiu prova de quitação com o CREA para fins de habilitação.

A Comissão Permanente de Licitação decidiu manter a decisão que inabilitou a recorrente, razão pela qual os autos aportam agora nesta Assessoria Técnico-Jurídica, para análise jurídica do Recurso Administrativo interposto, nos termos do art. 203, da Lei Estadual n.º. 9.433/2005 e posterior submissão à decisão da autoridade competente.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Para admissibilidade do recurso, faz-se necessário analisar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. São pressupostos intrínsecos: 1) cabimento; 2) legitimidade; 3) interesse; 4) inexistência de fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer.

Quanto ao cabimento, o art. 202, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual n.º. 9.433/2005 dispõe que:

Art. 202 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:
I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
b) habilitação ou inabilitação do licitante;

A legitimidade resta evidente, uma vez que a recorrente participou do certame e foi inabilitada por decisão da CPL. De igual modo, resta preenchido o requisito do interesse, já que o recurso é capaz, em tese, de lhe trazer uma situação mais vantajosa, qual seja, o provimento do recurso e a eventual decisão de habilitação. Não consta dos autos nenhum fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer (ex: desistência, renúncia, aquiescência, etc). Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos intrínsecos.

São pressupostos extrínsecos: 1) tempestividade; 2) regularidade formal. Quanto à tempestividade, o art. 202, inciso I, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, supratranscrito, estabelece que o recurso deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. Por sua vez, o art. 202, § 1º, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, dispõe que:

Art. 202.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c", "e" e "f", deste artigo, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata, e o previsto na alínea "g", quando se dará a intimação pessoal do interessado.

Consta da ata da 3ª sessão (doc. 0245688) a ausência de representantes de algumas empresas licitantes, razão pela qual a CPL decidiu realizar a publicidade dos resultados mediante publicação na imprensa oficial, data a ser considerada como termo inicial do prazo recursal.

A publicidade ocorreu no dia 30/11/2021 (terça-feira). Embora não conste dos autos a data de protocolo do recurso, a CPL certifica (doc. 0253186) que o recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à regularidade formal, exige-se que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei. Verifica-se dos autos, por exemplo, que o recurso foi interposto por escrito, assinado pela representante legal da empresa, contendo fundamentação que permite a dialética.

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Embora não conste na peça recursal, é oportuno destacar que o presente recurso possui efeito suspensivo *ope legis* ou automático, nos termos do art. 202, § 2º, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, razão pela qual a eficácia da decisão tomada pela CPL fica condicionada ao julgamento do recurso.

III – DO MÉRITO RECURSAL

Em homenagem à segurança jurídica e à previsibilidade, a Administração Pública deve obediência às disposições editalícias por ela definidas. Equivale dizer, no momento da elaboração do instrumento convocatório, a Administração Pública possui certa margem de conveniência e oportunidade, para atender ao interesse público.

Contudo, após a divulgação do edital, não havendo impugnação, as normas do certame se estabilizam, não podendo sofrer alteração ao longo do procedimento licitatório. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim definidos na Lei Estadual nº. 9.433/2005:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 90 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Qualquer alteração no instrumento convocatório após a sua divulgação demandaria republicação e nova concessão de prazo, nos termos do art. 54, § 6º, da Lei Estadual nº. 9.433/2005. No caso concreto, assim dispõe o instrumento convocatório:

9.2. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE: Deverão ser apresentadas Certidões de Registro e Quitação válidas, tanto da licitante (pessoa jurídica) quanto de seu(s) Responsável(is) Técnico(s) (pessoa física) emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na forma da legislação vigente.

Cumprir, primeiro, que a referida exigência editalícia encontra previsão no art. 101, inciso I, da Lei Estadual nº. 9.433/2005.

A cláusula não deixa margem a dúvidas: o licitante deve apresentar certidão de registro e quitação **VÁLIDA**. O próprio *print* do documento apresentado pela recorrente menciona, expressamente, na parte superior direita, que a certidão foi emitida em 21/05/2021, cuja validade era até **30/07/2021**. Ocorre que a data-limite para recebimento dos envelopes foi **05/11/2021**, data em que a documentação de habilitação deveria estar regular.

Verifica-se, assim, que a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a validade da certidão de registro e quitação, descumprindo, de forma expressa e literal, a cláusula 9.2 do instrumento convocatório.

A interpretação dada pela recorrente quanto à informação constante da parte final da certidão não se afigura correta. Com efeito, a parte final da certidão dispõe que "*esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.*"

Do ponto de vista lógico, não faria nenhum sentido que a mesma certidão possuísse um prazo de validade definido (*in casu*, 30/07/2021, consoante já informado) e, ao mesmo tempo, dispusesse que a validade seria por prazo indeterminado, sujeita, apenas, a um evento futuro e incerto, qual seja, a "*alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos*", simplesmente porque as informações seriam contraditórias. Dito de outra forma: ou a certidão possui prazo de validade definido ou sua validade fica condicionada à ocorrência de evento futuro e incerto. Não é possível ambas as conclusões.

Nesse sentido, assiste razão à Comissão Permanente de Licitação, quando aduz que a informação constante da parte final da certidão significa que, havendo alteração cadastral *antes* do atingimento do prazo de validade consignado na própria certidão, a sua validade expirará imediatamente, ou seja, antes mesmo do prazo de validade nela consignado.

A seu turno, a apresentação de nova certidão durante o prazo recursal não possui o condão de transformar a certidão vencida em certidão atualizada. Ora, o prazo para apresentação da documentação foi regularmente concedido de forma isonômica a todos os licitantes, razão pela qual eventual aceitação de nova documentação em fase recursal representaria benefício indevido à recorrente e prejuízo às demais licitantes que apresentaram a referida certidão válida dentro do prazo previamente estabelecido.

É oportuno destacar que a Administração não exigiu a quitação, mesmo porque a jurisprudência pátria é pacífica quanto à impossibilidade de exigência de quitação, já que a legislação exige, apenas, o registro. Nesse ponto, cumpre salientar que o instrumento convocatório menciona a "*certidão de registro e quitação*" pois esse é o título que consta da certidão, vale dizer, a certidão é uma só. Não existe um certidão de registro e outra de quitação, mas apenas uma certidão que comprova o registro e a quitação.

Dessa forma, não estando válida, a Administração não tem condições de aferir: a) se há pendência; b) se há registro regular; c) se há quitação. É possível, inclusive, que a empresa estivesse regular perante o CREA. O fato é que, expirado o prazo de validade, a certidão não possui eficácia jurídica, ou seja, trata-se de documento imprestável, mesmo para a finalidade de comprovar apenas o registro na entidade competente.

Em relação ao argumento de que caberia diligência, a Diretoria de Engenharia e Arquitetura informou, nos autos, que não havia possibilidade de os prepostos da área técnica, responsáveis pela análise, emitirem uma nova *Certidão de Registro e Quitação* no sítio eletrônico do CREA/BA, pois somente a própria empresa conseguiria emitir o referido documento. Asseverou que o sítio eletrônico permite a terceiros fazer apenas a validação de *Certidão de Registro e Quitação* já emitida. Ademais, são relevantes os fundamentos apresentados pela CPL:

Por sua vez, no que se refere à alegação da Recorrente sobre a possibilidade de realização de diligência, entendemos igualmente não assistir razão à licitante. Isto porque, quando da divulgação detalhada do resultado da análise da documentação de habilitação da Recorrente em sessão pública, a CPL informou às licitantes presentes qual a pendência observada, oportunidade em que a Recorrente, a seu critério, deveria ter feito as considerações entendidas cabíveis, inclusive para, eventualmente, esclarecer qual seria a sua situação de regularidade junto ao CREA, caso distinta daquela contida na documentação apresentada em envelope. Contudo, a Recorrente, no uso de suas faculdades, escolheu se fazer **ausente** na sessão pública de julgamento de habilitação ocorrida em 22/11/2021, ato público formalmente designado para divulgação da decisão de habilitação/inabilitação de licitantes (nestas incluídas a Recorrente), com a devida exposição de fundamentos. Por tal razão, restou impossibilitada a solicitação de manifestação ao representante legal da licitante, em razão de sua própria conduta. Sendo assim, em respeito à vedação ao benefício decorrente da própria torpeza e, conseqüentemente, à vedação ao comportamento contraditório, entende-se não ser cabível à Recorrente, em sede de recurso, suscitar a realização de diligência à seu cargo, uma vez que esta deveria ter sido requerida pela Interessada na fase processual oportuna, o que não foi feito em razão de sua própria conduta (ausência em sessão pública de julgamento de habilitação).

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo desprovimento do recurso, com fulcro no art. 203, da Lei Estadual nº. 9.433/2005.

IV – DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO AO LICITANTE VENCEDOR

Em cumprimento às disposições legais, os documentos de habilitação da licitantes mais bem classificadas foram devidamente analisados e aprovados pela Comissão Permanente de Licitação, tendo sido declarada vencedora a licitante **Romas Engenharia e Consultoria EIRELI**, que apresentou fator "K" igual a 0,91.

Nos termos do art. 106, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, a autoridade superior fará a homologação do certame e adjudicação do objeto ao licitante vencedor:

Art. 106 - Após classificadas as propostas e concluída a fase de habilitação, a autoridade superior competente examinará as vantagens da proposta vencedora, em relação aos objetivos de interesse público colimados pela licitação, homologará o procedimento licitatório e adjudicará o objeto contratual ao licitante vencedor, em despacho circunstanciado.

Em assim sendo, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pela homologação da licitação e adjudicação do objeto à licitante declarada vencedora.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina:

1) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante TM Construções e Empreendimentos EIRELI - EPP e, no mérito, pelo seu desprovimento;

2) pela homologação do certame e adjudicação do objeto à licitante Romas Engenharia e Consultoria EIRELI.

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador, 04 de Janeiro de 2021.

Belª. Maria Paula Simões Silva

Assessora/SGA

Mat. 351.869

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula

Analista Técnico-Jurídico/SGA

Mat. 353.707



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 04/01/2022, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 04/01/2022, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0269043** e o código CRC **AA74C278**.